

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2025, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Grupo Educa Ltda.	UF: MA	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 362, de 1º de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 2 de agosto de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão – UniFacema, com sede no município de Caxias, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
PROCESSO Nº: 23001.000779/2024-34		
PARECER CNE/CES Nº: 256/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão – UniFacema contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, exarada na Portaria nº 362, de 1º de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 2 de agosto de 2024. O recurso visa a ampliação do número de vagas deferidas para o curso superior de Medicina de sessenta para cento e vinte vagas totais anuais.

O pedido original da Instituição de Educação Superior – IES foi analisado no âmbito do processo e-MEC nº 202210731, instaurado por força de decisão judicial constante nos autos do processo nº 1008097-90.2022.4.01.3700, sendo deferida a autorização do curso superior com o quantitativo máximo de sessenta vagas totais anuais, conforme critérios estabelecidos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e com base nos pareceres técnicos do Ministério da Saúde – MS e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Em resposta ao Ofício nº 498/2024/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 5186534) encaminhado por este Conselho, a SERES fundamenta conforme transcrição, *ipsis litteris*, da Nota Técnica nº 137/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES para contextualizar a análise:

[...]

3.1. Da tempestividade do recurso

3.2. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado pela Instituição de Ensino Superior (IES) é tempestivo. Assim, conforme comprovante de recebimento do recurso constante no processo 23001.000779/2024-34 (SEI nº 5184137), verifica-se que o recurso foi protocolado em 30 de agosto de 2024.

1. Cumpre registrar que, nos termos do art. 10 da Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, da decisão da SERES/MEC caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja do interesse da instituição.

Art. 10. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final. Parágrafo único. Da decisão da Seres/MEC caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.

2. Ante o exposto e considerando que a decisão de autorização do curso foi publicada no Diário Oficial da União em **02 de agosto de 2024**, pela Portaria SERES nº 362, DE 1º de agosto de 2024, e que o recurso foi protocolado no CNE em **30 de agosto de 2024**, excluindo da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, verifica-se que o recurso é **tempestivo**.

3.3. Das considerações da SERES

3.3.1. Insta ressaltar que a análise do pedido autorizativo para o curso de Medicina encontra-se consignada no Parecer Final da SERES, constante no processo e -MEC nº 202210731, que apresenta os fundamentos para a decisão de deferimento do pleito com 60 (sessenta) vagas, nos seguintes temos:

(...)

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).

A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:

(V) Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

[...]

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;

Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERS/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.

Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep n° **178920** é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC n° 531, de 22 de dezembro de 2023.

a)Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria n° 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei n° 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - Relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria n° 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica n° 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Dante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital n° 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital n° 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei n° 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital n° 01, de 4 de

outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

*Assim, no que diz respeito à **relevância social**, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Caxias/MA, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 115/2024-CGES/DEGES/SGES/MS (SEI 4878892, p. 3/10) apresentou a seguinte informação:*

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por

mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Caxias/MA foi de 1,30 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde préselecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Caxias/MA é de 1,30 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Caxias/MA se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do

faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 326/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5037288, págs. 3/8), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - Os seguintes critérios de qualidade:

- a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;
- b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
- c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 178920 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1)5,00 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

2)4,75 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

3)5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi **5 (cinco)**, atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do

curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

*Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes **observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.***

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos

mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Caxias/MA, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios N° 31/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC e n° 556/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI n° 4586144 e 4973879).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 326/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 5037288, p. 3/8), encaminhada por meio do Ofício n° 801/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 02 de julho de 2024 (SEI 5037288).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Caxias/MA, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 326/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado Município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Sim	Sim
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim	Sim
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim	Sim
IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Sim (36,14%)	Sim (23,26%)
V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim	Sim

No que tange à análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.12. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 36,14% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica no referido município e 23,26% dos leitos estão comprometidos na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 326/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) o município de Caxias/MA e respectiva região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 326/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Caxias/MA e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Caxias/MA	415	30	até 53 vagas
Caxias/MA (considerando os termos de adesão encaminhados)	645	30	até 99 vagas

*Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 326/2024- SGTES/GAB/SGTES/MS), há possibilidade de **99 (noventa e nove) novas vagas na região de Saúde**, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.*

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Caxias/MA, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 60 (sessenta) vagas.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11º do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

*Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foi identificado o seguinte processo em tramitação na Região de Saúde “**Caxias/MA**”:*

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
21/02/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202210731	00732.001000/2022-86	1008097-90.2022.4.01.3700	4964	Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão	Caxias	MA	Caxias

A partir do quadro acima, observa-se que existe apenas 01 (um) processo em tramitação na Região de Saúde regido pela Portaria nº 531, de 2023, com limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, sendo o processo 202210731, ora em análise.

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 326/2024 - SGTES/GAB/SGTES/MS), há possibilidade de 99 (noventa e nove) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Caxias/MA	415	30	até 53 vagas
Caxias/MA (considerando os termos de adesão encaminhados)	645	30	até 99 vagas

Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Caxias/MA e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA N° 115/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 326/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1008097-90.2022.4.01.3700 atestada pelo Parecer de Força Executória nº 01666/2022/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 115 e 326/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Caxias/MA, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão - UniFacema, código 4964, mantido pelo GRUPO EDUCA LTDA, código 3169, a ser ministrado na Rua Aarão Reis, nº 1000, bairro Centro, Caxias/MA, CEP: 65606-020.

3.3.2. Cumpre destacar, inicialmente as seguintes considerações:

3.3.3. Em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão de realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

3.3.4. Nesse contexto, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento, pelo MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público, e seu processamento pelo Ministério da Educação.

3.3.5. Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos:

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

3.3.6. *Nesse sentido, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão contida na Lei dos Mais Médicos, condicionando a oferta de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público.*

3.3.7. *Ademais, foram fixadas as regras para modulação dos efeitos da referida decisão, estabelecendo que deverão ter prosseguimento os processos administrativos pendentes abertos por força de decisão judicial, que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental. Na análise de tais processos, conforme a decisão do STF, o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.*

3.3.8. *Essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e interiorização da oferta de cursos de medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, faz-se aplicável aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.*

3.3.9. *Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e necessidade social do município da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.*

3.3.10. *Ademais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-MEC.*

3.3.11. *Desta feita, por se tratar de pedido autorização de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo 202210731 foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-MEC.*

3.3.12. *Insta ressaltar que o pedido de autorização do curso de Medicina foi deferido com o quantitativo máximo de vagas permitido.*

3.3.13. *É importante frisar que o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite máximo de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas,*

considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

3.3.14. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Caxias/MA e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o processo da IES atendeu aos requisitos para autorização no limite máximo de 60 (sessenta) vagas, em conformidade com disposto no § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

3.3.15. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Parecer Final, entende-se que deve ser mantida a decisão, conforme publicado pela Portaria SERES/MEC nº 362, de 1º de agosto de 2024, a qual autorizou o curso superior de graduação em Medicina (1607897), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão - UniFacema (4964), mantido pelo GRUPO EDUCA LTDA (3169), na Rua Aarão Reis, nº 1000, bairro Centro, Caxias/MA.

Considerações da Relatora

O presente recurso administrativo deve ser apreciado à luz do ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos e estabelece a exigência do Edital de Chamamento Público como requisito para a autorização de novos cursos superiores de Medicina; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos de graduação no Brasil; e a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a qual disciplina os padrões decisórios aplicáveis à autorização de cursos superiores de Medicina e à ampliação de vagas em cursos já existentes, observadas as diretrizes do ordenamento educacional e os critérios de viabilidade institucional e social.

A UniFacema sustenta, em sede recursal, que o curso superior de Medicina por ela proposto obteve conceito final cinco na avaliação conduzida pelo Inep, o que evidenciaria a excelência da proposta acadêmica. Aduz, ainda, que a infraestrutura disponível no município de Caxias, no estado do Maranhão, e na respectiva região de saúde, notadamente os equipamentos públicos e os programas de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, seria suficiente para justificar a ampliação do número de vagas de sessenta para cento e vinte, tendo em vista a capacidade dos hospitais conveniados e a quantidade de leitos disponíveis para as atividades acadêmicas. E ainda, alega que o aumento do número de vagas coaduna-se com o interesse público, pois contribuiria para a mitigação do déficit de

profissionais médicos na localidade, em consonância com as diretrizes que orientam a política pública de formação de médicos no país.

A SERES, fundamentada na Nota Técnica nº 137/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de ampliação do número de vagas, sob o argumento de que a autorização do curso superior de Medicina e a definição da quantidade de vagas obedecem a critérios normativos objetivos, especialmente o disposto no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece o limite máximo de sessenta vagas totais anuais para novos cursos superiores de Medicina.

Ressalta também que a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81 reafirmou a constitucionalidade do chamamento público como requisito essencial para a criação de novos cursos superiores de Medicina, fixando restrições ao quantitativo de vagas que podem ser concedidas por via administrativa. Destacou, ainda, que, embora a análise técnica realizada pelo MS tenha apontado a existência de infraestrutura para a criação de até noventa e nove novas vagas na região de saúde, a distribuição dessas vagas deve observar os limites normativos vigentes, razão pela qual não é possível deferir quantitativo superior ao estabelecido na regulamentação aplicável.

Não obstante a necessidade de observância legal do disposto no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que de forma categórica estabelece que o deferimento do pedido de abertura de curso superior de Medicina está condicionado à disponibilidade de, no mínimo, quarenta vagas, e limitada a autorização de, no máximo, sessenta vagas por novo curso. Não obstante a decisão do STF na ADC nº 81 reforçar que a expansão de cursos superiores de Medicina deve ocorrer mediante critérios de controle e planejamento, assegurando o equilíbrio entre a necessidade social e a capacidade do SUS em fornecer suporte adequado à formação de médicos. Todavia a excelente avaliação obtida pelo curso superior proposto pela UniFacema, o aumento do número de vagas não encontra respaldo legal nem normativo.

Cabe a este Conselho reforçar o entendimento da prerrogativa do Poder Público na formulação de políticas educacionais, uma vez que a regulação da oferta de cursos superiores é função típica do Poder Executivo, cabendo à Administração Pública definir os critérios para sua implementação, conforme reconhecido pelo STF na ADC nº 81.

A Administração Pública, ao regular e supervisionar a oferta de cursos superiores, exerce seu poder discricionário dentro dos limites legais, observando os critérios de conveniência e oportunidade para a implementação de políticas públicas. A discricionariedade, nesse sentido, não se confunde com arbitrariedade, pois deve ser exercida com base em critérios técnicos e normativos previamente estabelecidos.

A discricionariedade administrativa é um instrumento legítimo para garantir a implementação de políticas públicas dentro das diretrizes traçadas pelo Poder Executivo e pelo Legislativo, conforme se extrai do seguinte julgado:

[...]

À luz do Princípio da Separação dos Poderes, a intervenção do Poder Judiciário no mérito das opções políticas do Poder Executivo se limita aos casos de patente constitucionalidade ou ilegalidade - Por representar providência afeta ao mérito da gestão administrativa, é vedada a imposição de ordem judicial ao

Administrador Estadual para providenciar a implementação de infraestrutura do sistema de gestão.¹

O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa deve respeitar os limites da separação de poderes, restringindo-se à legalidade e à razoabilidade do ato administrativo, sem adentrar no mérito administrativo propriamente dito. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração na avaliação da conveniência e oportunidade das normas que regulam a autorização de cursos superiores, desde que tais normas sejam editadas em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A doutrina também corrobora esse entendimento. Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que:

[...]

Discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: “A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal. [...] Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.²

Assim, a fixação de um limite máximo de vagas para novos cursos superiores de Medicina encontra-se dentro do espaço de discricionariedade técnica da Administração Pública e não pode ser afastada apenas com base no interesse de uma IES isoladamente considerada.

Quanto a vigência e eficácia da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a referida regulamentação se constitui enquanto ato normativo secundário, editado com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que disciplina a supervisão e regulação da Educação Superior no Brasil. A validade dessa portaria decorre da prerrogativa do Poder Executivo de estabelecer critérios técnicos para a implementação das políticas públicas, por meio da discricionariedade administrativa, como já mencionado, quando editadas dentro dos limites da lei e em consonância com o interesse público, possuem presunção de legitimidade e razoabilidade.

É prerrogativa da administração pública, no exercício de sua função regulatória, estabelecer requisitos técnicos para a autorização de cursos superiores, desde que observados

¹ TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10411150044385002 Matozinhos, Relator.: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 1/2/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 7/2/2022.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª Ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 440-441.

os limites legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como corrobora a jurisprudência:

[...]

A Administração agiu dentro do juízo de conveniência e oportunidade, dispendo livremente sobre as normas e critérios objetivos de avaliação do Concurso Público de provimento para o emprego de Farmacêutico e, no que se refere à Prova de Títulos, especificando os documentos necessários para Apelação Cível nº 1674509-8 comprovação e atribuição da nota de cada título .b) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não servem para adentrar no mérito administrativo, mas, sim, para controlar atos eivados de ilegalidade, o que não se observa em absoluto no caso, vez que a não atribuição de pontuação está escorada na ausência da documentação mínima estabelecida no Edital.³

Dessa forma, não há constitucionalidade ou ilegalidade na fixação do limite de sessenta vagas para novos cursos de Medicina, pois essa decisão decorre da necessidade de planejamento do sistema educacional e da adequada distribuição de médicos pelo território nacional. A distribuição de vagas para cursos superiores de Medicina deve observar critérios de proporcionalidade, evitando a concentração excessiva de cursos em determinadas regiões e garantindo que os novos médicos sejam formados em localidades que mais necessitam desses profissionais.

É importante destacar que tanto o constituinte original, por meio do art. 209 da Constituição Federal de 1988, quanto o legislador ordinário, por meio do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enfatizam que a autorização para a atuação do ensino privado no sistema educacional brasileiro está condicionada ao cumprimento das diretrizes gerais da educação nacional, bem como à prévia autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Dessa forma, não é possível acolher a tese recursal, uma vez que a restrição de vagas estabelecida no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, possui, à luz do exposto, presunção de constitucionalidade e legalidade.

No caso concreto, a limitação do número de vagas para novos cursos superiores de Medicina visa assegurar a adequada distribuição de oportunidades de formação médica no país, evitando que instituições privadas busquem apenas interesses econômicos em detrimento do planejamento estratégico do Ensino Superior e da rede pública de saúde. Esse critério para além de ser razoável, também é necessário para a preservação do interesse público.

O Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, também enfatiza a necessidade de que a educação atenda às demandas sociais e seja orientada por critérios técnicos e de planejamento governamental. A política pública de educação não deve se orientar exclusivamente pela demanda do setor privado.

Diante de todo o exposto, e considerando que não há fundamento legal que justifique a ampliação do número de vagas pleiteada pela IES, entende-se que a decisão da SERES deve ser mantida.

³ TJ-PR - APL: 16745098 PR 1674509-8 (Acórdão), Relator.: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 1/8/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2088 10/8/2017.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa pela Portaria nº 362, de 1º de agosto de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão – UniFacema, com sede na Rua Aarão Reis, nº 1.000, Centro, no município de Caxias, no estado do Maranhão, mantido pelo Grupo Educa Ltda., com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente